



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.618 - DF (2012/0259843-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE
ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - GO031327
RAÍLO ALVES CAIXETA - GO030896
RECORRIDO : SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

1. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) *pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil* – dispensável, quando evidente interesse social; e b) *pertinência temática* - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.

2. Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

3. A doença celíaca caracteriza-se pela atrofia parcial ou total das vilosidades intestinais, causada pela ingestão de glúten, presente no trigo, centeio, cevada, aveia e malte. A ingestão do glúten, por portadores da doença, pode trazer diversos males à saúde, como a má absorção de nutrientes que são essenciais para a manutenção fisiológica do organismo, assim como pode ser fator de risco para o desencadeamento de doenças crônicas como diabetes tipo 1, doença autoimune da tireoide, artrite reumatoide, doença de *Addison*, síndrome de *Sjögren*, câncer intestinal, osteoporose, infertilidade em mulheres, enfermidades neurológicas, bem como distúrbios psiquiátricos e morte.

4. A informação acerca da existência do glúten em determinado produto alimentício é a forma mais eficiente para que o portador da doença garanta seu bem-estar, e, sobretudo, uma das formas de efetivação do direito humano à alimentação adequada, alçado ao nível de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental, acrescentado ao rol de direitos sociais, após a Emenda Constitucional n. 64/2010, tomando lugar entre os direitos individuais e coletivos.

5. A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste nonexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública.

6. Entretanto, não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta.

7. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

8. No caso concreto, a Abracon possui entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços, estando, dessa forma, configurada a pertinência temática.

9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.618 - DF (2012/0259843-5)

RECORRENTE : ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE
ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - GO031327
RAÍLO ALVES CAIXETA - GO030896
RECORRIDO : SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. ABRACON SAÚDE - Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde ajuizou ação civil pública em face de Subway Systems do Brasil LTDA, objetivando fosse a ré obrigada a veicular, em etiquetas, rótulos, bulas e materiais de divulgação de seus produtos alimentícios, a informação "contém glúten" ou "não contém glúten", promovendo assim a segurança alimentar dos consumidores portadores da doença celíaca.

Sustentou que, muito embora o art. 5º, V, "a", da CF/1988 exija, para o ajuizamento da ação civil, que a associação autora esteja constituída há pelo menos um ano, o § 4º daquele mesmo artigo dispensa o requisito da pré-constituição, quando haja manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, que, no caso dos autos, seria a saúde e a vida dos consumidores.

Salientou que a Lei n. 10.674/2003, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, assim como as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal são os fundamentos do pedido de obrigação de fazer apresentado em sua inicial.

Sobreveio sentença (fls. 68-70) de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Asseverou o sentenciante de piso que, "malgrado seja a doença celíaca importante fator de saúde a ser considerado pela sociedade, não vislumbro tamanha gravidade e urgência na situação que permitam afastar o requisito de constituição prévia da associação autora" (fl. 69). Aduziu, ademais, o magistrado, a inexistência de pertinência temática entre a finalidade institucional da associação autora e o pedido de provimento que se buscava, uma vez que a autora é associação constituída para representar os consumidores de plano de saúde, não havendo como reconhecer a compatibilidade com a defesa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos de portadores de doença celíaca.

Inconformada, a Associação demandante interpôs apelação (fls. 74-91) reiterando as razões expendidas na exordial da ação civil. Em análise do recurso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal a ele negou provimento (fls. 118-128), nos termos da ementa transcrita abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE X SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL. INFORMAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO OU NÃO DE GLÚTEN EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (PREVENÇÃO EM FAVOR DE PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA). (I)LEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A legitimação da associação para o manejo de ação coletiva é condicionada à satisfação de dois requisitos: (i) funcionamento regular há pelo menos 1 (um) ano; e (ii) finalidades institucionais voltadas à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 5º, inciso V, alíneas 'a' e 'b', da Lei n. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública); para esse fim, deve haver adequação temática entre a pretensão deduzida e a finalidade institucional da legitimada extraordinária de maneira que o objeto da demanda coletiva esteja na órbita de suas finalidades institucionais sociais

2. A ABRACON - SAÚDE - Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde, cujo objeto consiste na defesa de consumidores de planos de saúde, não está legitimada a ajuizar ação civil pública em prol de consumidores em geral, portadores da doença celíaca (intolerância ao consumo de glúten), contra a empresa fornecedora dos produtos alimentícios.

3. Recurso conhecido e não provido. Unânime.

Foi interposto recurso especial pela apelante/autora com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos arts. 82, IV, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao art. 5º, V, "a" e "b", da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985).

A recorrente afirma ser associação de pessoas físicas, sem fins lucrativos, com intuito de desenvolver atos que visem à proteção do direito dos consumidores em sua forma mais ampla, em especial, mas não exclusivamente, os consumidores de plano de saúde, conforme definido em seu estatuto, dentre deles a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Assevera que o dever de informar a presença ou não do "glúten" está estampado na Lei n. 10.674/2003, e que o dever de advertir sobre os malefícios provocados aos doentes celíacos, pela ingestão da referida proteína, é, também, exigência do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta que, tendo em vista a relevância do bem jurídico a ser tutelado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de fazer requerida - vida e saúde -, e que a única forma capaz de assegurar saúde ao portadores da enfermidade consiste na dieta totalmente isenta do "glúten", mostra-se imprescindível a informação acerca da presença da substância na composição dos alimentos.

Quanto à pertinência temática, aduz que a reforma deve ocorrer, porque o acórdão, para afastá-la, teria se baseado apenas no nome da associação ora recorrente, contrariando o que dispõe a legislação consumerista, no sentido de que deve ser observado, para o cumprimento daquele requisito, os fins sociais da demandante.

Sustenta que, muito embora a recorrente tenha como denominação a proteção dos consumidores de plano de saúde, sua tarefa consiste na proteção dos consumidores de forma geral, podendo atuar em especial, mas não exclusivamente, na proteção dos consumidores de plano de saúde, conforme claramente previsto na alínea "d" do art. 2º de seu estatuto social.

Nessa linha, alega que não pode ser aferido seu objetivo institucional só com base no nome, pois, não obstante se refira, em sua designação, à defesa dos consumidores de planos de saúde, possui, entre seus principais objetivos institucionais, a busca da melhoria da qualidade de vida e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Não foram apresentadas contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 237.

Juízo positivo de admissibilidade na origem (fls. 238-239).

O Ministério Público Federal, às fls. 249-256, opina pelo **provimento** do recurso especial, em parecer assim ementado:

Recurso Especial. Processo Civil. Consumidor. Associação. Legitimidade ativa. Requisito temporal. Dispensa legal. Presente. Interesse social e bem jurídico relevante.

1. Nos termos do artigo 82, §1º, do CDC, a Ação Civil Pública em defesa dos

direitos e interesses dos consumidores pode dispensar o requisito de pré-constituição anual da associação autora quando presente interesse social ou bem jurídico relevante.

2. *In casu*, há interesse social e bem jurídico relevante que justificam a dispensa do requisito temporal, face à propositura de ACP que visa assegurar os direitos de informação, segurança, saúde e, em última análise, o direito à vida dos consumidores.

Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.618 - DF (2012/0259843-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE
ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - GO031327
RAÍLO ALVES CAIXETA - GO030896
RECORRIDO : SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

1. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) *pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil* – dispensável, quando evidente interesse social; e b) *pertinência temática* - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.

2. Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

3. A doença celíaca caracteriza-se pela atrofia parcial ou total das vilosidades intestinais, causada pela ingestão de glúten, presente no trigo, centeio, cevada, aveia e malte. A ingestão do glúten, por portadores da doença, pode trazer diversos males à saúde, como a má absorção de nutrientes que são essenciais para a manutenção fisiológica do organismo, assim como pode ser fator de risco para o desencadeamento de doenças crônicas como diabetes tipo 1, doença autoimune da tireoide, artrite reumatoide, doença de *Addison*, síndrome de *Sjögren*, câncer intestinal, osteoporose, infertilidade em mulheres, enfermidades neurológicas, bem como distúrbios psiquiátricos e morte.

4. A informação acerca da existência do glúten em determinado produto alimentício é a forma mais eficiente para que o portador da doença garanta seu bem-estar, e, sobretudo, uma das formas de efetivação do direito humano à alimentação adequada, alçado ao nível de direito fundamental, acrescentado ao rol de direitos sociais, após a Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional n. 64/2010, tomando lugar entre os direitos individuais e coletivos.

5. A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no nexó material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública.

6. Entretanto, não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta.

7. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

8. No caso concreto, a Abracon possui entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços, estando, dessa forma, configurada a pertinência temática.

9. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia dos autos consiste em saber se a Associação autora possui legitimidade para ação civil pública, objetivando seja a ré obrigada a veicular, em etiquetas, rótulos, bulas e materiais de divulgação de seus produtos alimentícios a informação "contém glúten" ou "não contém glúten", sobretudo a partir da verificação do preenchimento de dois dos requisitos exigidos para essa espécie: constituição há pelo menos um ano da data de ajuizamento da demanda (requisito temporal) e pertinência temática (requisito material).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença de piso extinguiu o processo, nos seguintes termos (fls. 68-69):

Inicialmente, verifico que a autora não preenche o requisito da constituição prévia, exigido pelo art. 5º da Lei 7347/85, nem se inclui na hipótese de dispensa pelo juiz.

É certo que a autora foi constituída em 30/04/2011, fl. 10, e ajuizou a ação em 04/11/2011, ou seja, menos de sete meses após sua constituição.

Malgrado seja a doença celíaca importante fator de saúde a ser considerado pela sociedade, não vislumbro tamanha gravidade e urgência, na situação que permitam afastar o requisito de constituição prévia da associação autora.

Por outro lado, entendo que não há pertinência temática entre a finalidade institucional da associação autora e o pedido de provimento que se busca.

A associação autora foi constituída para representar os consumidores de planos, de saúde, e dentro deste setor da economia, atender aos objetivos indicados no art. 2º, fl. 12.

Sendo assim a finalidade institucional de defender os interesses dos consumidores dos planos de saúde – malgrado uma parcela, possa até ser portadora de doença celíaca não apresenta compatibilidade com a defesa dos direitos de portadores de tal doença, eis que tais, pessoas incluem-se nos setores da economia com e sem planos de saúde.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, confirmando o juízo sentenciante, decidiu (fls. 122-126):

A associação somente é legitimada para o ajuizamento de ação civil pública, na qualidade de substituto processual, destinada à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico, e desde que essas finalidades estejam previstas em seus estatutos.

(...)

A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, prevê:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

(...)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Conforme se verifica pelo documento de fl. 10, a associação foi constituída em 30/4/2011 e ajuizou ação em 4/11/2011, ou seja, não preencheu o requisito de constituição exigido em lei.

Fato é que a lei possibilita uma exceção ao magistrado de dispensar tal requisito se avaliar manifesto interesse social.

Como bem expressou sentenciante de 1º grau "malgrado seja a doença celíaca importante fator de saúde a ser considerado pela sociedade, não vislumbro tamanha gravidade e urgência na situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que permitam afastar o requisito de constituição prévia da associação autora". Compartilho deste entendimento.

(...)

Analiso também a falta de interesse processual. A doutrina ao conceituar o interesse processual ressalta que este é, composto pelo binômio necessidade-adequação.

(...)

Em análise aos objetivos sociais (fls. 11-12), destacam-se:

c) a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à qualidade de produtos e serviços oferecidos, bem como à proteção do meio ambiente promovendo o desenvolvimento sustentável;

d) atuar para melhoria do mercado de consumo, em especial à relação de consumo entre consumidores de plano de saúde e suas respectivas administradoras;

g) promover a segurança alimentar e nutricional

(...)

O artigo 5º (fl. 12v) prevê que o quadro será composto pelos associados fundadores, associados efetivos e associados colaboradores.

Assim, apesar da amplitude dos objetivos sociais previstos no Estatuto, a Associação está legitimada para substituir processualmente apenas os seus associados, isto é, uma pequena parcela da sociedade.

(...)

E com a devida vênua utilizo-me dos argumentos da douta julgadora de 1º grau que argumentou: "Além disso, há óbice de origem prática, haja vista que, caso haja sentença final, esta não terá o condão de atingir os efetivos prejudicados com a falta de informação, haja vista que não serão associados e não poderão executar a sentença que ora se busca (fl. 42).

(...)

Ademais, verifica-se que o interesse de uma Associação de Consumidores de Plano de Saúde caracteriza-se apenas indiretamente com possíveis melhorias nas informações para os portadores de doença celíaca. Logo, não há falar em interesse processual.

(...)

Por todo exposto, a sentença não merece reforma.

3. É bem de ver que, nos termos do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), possuem legitimidade para a propositura da ação principal, assim como para a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo essa linha, nos moldes do sistema da legislação referida, assim como do Código de Defesa do Consumidor, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, ou intervirem na qualidade de litisconsortes ou assistentes litisconsorciais no polo ativo, as associações civis precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo. Dita representatividade é, assim, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos, segundo doutrina de Hugo Nigro Mazzilli:

- a) *pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil* - requisito que o juiz pode dispensar por interesse social, conforme dimensão ou as características do dano, ou conforme a relevância do bem jurídico a ser defendido;
 - b) *pertinência temática* - requisito indispensável que corresponde à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.
- (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 343).

Examinando detidamente o primeiro requisito apresentado, percebe-se, sem muito esforço, que ele se destina a estabelecer um tempo mínimo de existência para conferir à associação condições legais de representatividade do grupo, prazo esse, no entanto, que a própria legislação permitiu fosse flexibilizado, sempre que se estivesse diante de *manifesto interesse social*.

Confirmam-se, nesse sentido, os artigos abaixo:

Lei nº 7.347/85

Art. 5º. (...)

§ 4º. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, *quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido*.

Lei nº 8.078/90

Art. 82. (...)

§ 1º. O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, *quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido*.

A saudosa Ada Pellegrini Grinover, discorrendo acerca da dispensa legal ao tempo mínimo de existência das associações, esclareceu:

O requisito da pré-constituição foi estabelecido para o fim de coibir os abusos consistentes em constituição *ad hoc*, não raro por razões políticas, de associações para a propositura de certas ações coletivas. **Semelhante perigo, porém, deixa de existir quando, pela 'dimensão ou característica do dano', ou pela 'relevância do bem jurídico a ser protegido', avaliação a ser feita no caso concreto, consiga o magistrado detectar 'manifesto interesse social' na admissão em juízo de associação constituída há menos de um ano pela sua**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representatividade e aptidão como órgão veiculador dos interesses transindividuais.

(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense universitária, 2007, p. 843)

Acerca do tema, esta Corte Superior de Justiça foi chamada a se manifestar em inúmeras oportunidades, quando, então, não só assentou sua possibilidade, no exato rumo do legislador ordinário, assim como fez uso daquela permissão nas hipóteses que analisou em concreto, conforme se confere nos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. FUNDOS DE INVESTIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE CONSUMIDORES. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PRÉ-CONSTITUIÇÃO. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. MATÉRIA DE FATO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispensa o requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 865.493/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 07/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO TEMPORAL DE PRÉ-CONSTITUIÇÃO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1. Presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o Juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1384891/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/05/2015)

AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REQUISITOS TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1 - É dispensável o requisito temporal da associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

2 - O § 3º do art. 103 do CDC é norma de direito material, no sentido de que a indenização decorrente da violação de direitos difusos, destinada ao fundo especial previsto no art. 13 c/c o art. 16 da Lei nº 7.347/85 não impede eventual postulação ao ressarcimento individual (homogêneo) devido às vítimas e seus sucessores atingidos. Esse dispositivo não retira da associação o interesse (necessidade/utilidade) de ajuizar a ação coletiva própria, em face de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, buscando a proteção do meio ambiente e a prestação de assistência médico-hospitalar.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 706.449/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, Dje 09/06/2008)

Com efeito, a legislação e a jurisprudência asseveram que, para que seja legítima a dispensa do requisito da pré-constituição anual, imprescindível se mostra a configuração do **manifesto interesse social**, o qual se destaca pela *dimensão ou característica do dano* ou, ainda, pela **relevância do bem jurídico a ser protegido**.

4. Nessa toda, para o caso em análise, mister a constatação da existência do permissivo legal, pois há, segundo penso, manifesto interesse social, caracterizado pelo bem jurídico relevante.

Sobre o tema, extrai-se de artigo científico publicado pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro que a doença celíaca (DC) "pode ser considerada a intolerância alimentar mais comum do mundo, caracterizando-se pela atrofia parcial ou total das vilosidades intestinais, causada pela ingestão de glúten, presente no trigo, centeio, cevada, aveia e malte. Possui prevalência média de 1% da população geral e a terapia nutricional recomendada é a retirada completa do glúten da dieta, o que faz com que os sintomas regredam e o estado nutricional seja restabelecido" (NADAL, Juliana *et al.* *O princípio do direito humano à alimentação adequada e a doença celíaca: avanços e desafios*. 2013.

Disponível

em:

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/view/5991#.WcbPG8iGPb0>

A doença clássica possui sintomas gastrointestinais variáveis, sendo os mais comuns a diminuição do peso corporal, falta de apetite, diarreia, constipação, esteatorreia, vômitos, inchaço e dores abdominais. A ingestão de glúten, por portadores da doença, pode trazer outros males à saúde, como a má absorção de nutrientes que são essenciais para a manutenção fisiológica do organismo (ferro, o ácido fólico, o cálcio e as vitaminas lipossolúveis). A doença também pode ser considerada como fator de risco para o desencadeamento de doenças crônicas como diabetes tipo 1, doença autoimune da tireoide, artrite reumatoide, doença de Addison, síndrome de Sjögren, câncer intestinal, osteoporose,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infertilidade em mulheres, enfermidades neurológicas, bem como distúrbios psiquiátricos e morte. (*Idem*)

4.1. Diante dos dados apresentados, mesmo que de forma superficial, é plenamente possível perceber a importância de que se reveste a informação sobre a existência do glúten em produto alimentício, pois muito mais que mera formalidade voltada à adequação legal, visa à concretização de questões fundamentais, com assento constitucional, qual seja, o direito à saúde e a uma vida digna, considerando que a abstenção daquela proteína é a única forma que o portador da doença celíaca possui para defender sua integridade física.

Destarte, o direito à informação acerca da existência do glúten em determinado produto alimentício é, sobretudo, uma das formas de efetivação do **direito humano à alimentação adequada**, alçado ao nível de direito fundamental, acrescentado ao rol de direitos sociais, após a Emenda Constitucional n. 64/2010, tomando lugar entre os direitos individuais e coletivos.

Nesse passo, o artigo 6º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nessa linha, o direito à alimentação já encontra previsão em vários tratados internacionais sobre Direitos Humanos. É o que se convencionou denominar, como dito, Direito Humano à Alimentação Adequada, previsto originalmente no art. 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde é discutido no contexto da promoção do direito a um padrão adequado de vida e reafirmado no art. 11º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (VALENTE F, FRANCESCHINI T, BURITY V. *A exigibilidade do direito humano à alimentação adequada*. ABRANDH – FAO. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.bvsde.paho.org/texcom/nutricion/exigibilidade.pdf>)

Destarte, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CESCR) elaborou documento denominado Comentário Geral 12, que trata especificamente do direito a uma alimentação adequada. Na introdução daquele Comentário, o Comitê afirma que “o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana, e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos” (NAÇÕES UNIDAS, 1999).

No rumo desse entendimento, é que se afirma que o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo, assim, indispensável à satisfação de outros direitos humanos, possuindo, conforme concluem os estudos que se desenvolveram na área, duas dimensões indivisíveis: o direito a estar livre da fome e da má-nutrição, mas, também, e com relevância semelhante, o direito a uma **alimentação adequada e eficaz**.

Assim como para outras necessidades alimentares especiais e considerando as especificidades da doença celíaca, a efetivação do princípio do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) traz consigo outras exigências, referentes, por exemplo, ao processo de produção dos alimentos, sua disponibilidade, acessibilidade e o consumo. Sobre a primeira exigência listada, que concerne ao processo produtivo, considera-se primordial a necessidade de disponibilizar alimentos/produtos livres de glúten, bem como garantir que sejam livres de contaminações, e, por fim, **que haja informação quando da sua presença**. Somente dessa maneira, os alimentos/produtos serão considerados seguros e adequados, podendo ser devidamente aproveitados pelo organismo.

O conceito de segurança alimentar implica o entendimento das múltiplas dimensões que o tema sugere. Nesse sentido, a legislação nacional tem sido um forte marco orientador das ações, não apenas do Estado em formular políticas públicas, mas também de toda a sociedade, inclusive dos fornecedores de produtos alimentares.

Seguindo essa tendência, a Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006, conhecida como Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, apresentou definição do direito à segurança alimentar e nutricional da população, nos seguintes termos:

Artigo 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O referido diploma legal criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que possui entre seus princípios a articulação entre o governo e a sociedade para a formulação de políticas e definição de orientações para que seja respeitado, promovido e fiscalizado o cumprimento do Direito Humano à Alimentação Adequada. Inserindo-se no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional, está a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), que tem como uma das prioridades a promoção da mencionada alimentação adequada, que envolve a **prática alimentar apropriada aos aspectos biológicos e socioculturais dos indivíduos**. (Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225425POR.pdf>).

No ponto e quanto a matéria específica tratada nos autos, em verdade, a pretensão da autora revela pleito de cumprimento de obrigação disposta na Lei n. 10.674/03,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca", em texto assim redigido:

Art. 1º. Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições 'contém Glúten' ou 'não contém Glúten', conforme o caso.

§ 1º. A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Há, portanto, no ordenamento jurídico pátrio, determinação específica para o cumprimento da providência que se persegue por meio da ação civil, exteriorizada por meio de lei federal, que comanda, expressamente, a veiculação, nas bulas ou embalagens dos alimentos comercializados, sobre a existência ou não de glúten.

Destaque-se, ademais, que esse ponto fora bem examinado no parecer proferido pelo representante do Ministério Público Federal, *verbis* (fls. 251):

15. O interesse social no caso em análise encontra-se presente.

16. A Lei nº 10.674/03 consta com apenas 4 artigos, e foi criada com fim exclusivo de obrigar os fornecedores de alimentos a inscreverem na bula de seus produtos 'contém Glúten' ou 'não contém Glúten', conforme o caso, tamanha importância da informação para a sociedade.

17. Ou seja, não se discute obrigação jurídica com base em relação de consumo disponível, mas dever jurídico de base legal imposto pelo Poder Público em política sanitária.

4.2. A par do relevante interesse social da matéria - tendo em vista os males potenciais provocados pelo glúten e o *status* constitucional do direito que a autora pretende efetivar por meio da demanda que se aprecia -, saliente-se, de qualquer modo, que a jurisprudência do STJ, em ações civis ajuizadas com o mesmo objetivo, já assentou a relevância do bem jurídico envolvido, apta a subsidiar a dispensa do requisito temporal reclamado pelas instâncias de origem.

Nesse sentido, destaca-se julgado da Terceira Turma deste Sodalício, da relatoria do eminente Ministro Villas Bôas Cueva, REsp n. 1.479.616/GO, cuja ementa se reproduz:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA INCIDÊNCIA DO ART. 82, IV, DO CDC. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. DIREITO À VIDA.

1. Cuida-se de ação coletiva com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten.

2. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado.

3. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1479616/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/04/2015)

Na linha do que se afirmou até aqui, o preclaro Ministro Relator, ressaltando o interesse social relacionado ao dever de informar a existência de glúten, ponderou:

Em verdade, cumpre um mandamento constitucional, pois o art. 196 prevê que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

(...)

Por fim, consigne-se que a concessão da legitimidade às associações e entes afins para a propositura da ação civil pública visa, em última análise, mobilizar a sociedade civil para participar de questões de ordem pública, coadunando-se com a ideia de Estado Democrático de Direito, ao facilitar, por meio do Poder Judiciário, a discussão de eventual interesse público, ampliando o acesso da sociedade civil à Justiça.

Seguindo o rumo do precedente acima, reconhecendo, igualmente, o interesse social da questão, outros dois julgados merecem ser referenciados.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA INCIDÊNCIA DO ART. 82, IV, DO CDC. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. DIREITO À VIDA.

1. Trata-se de Ação Civil Pública com a finalidade de obrigar a parte recorrida a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína glúten.

2. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado. (REsp 1.479.616/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 16/4/2015).

3. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1600172/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 11/10/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITO DE INFORMAÇÃO. GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 12/01/2012. Recurso especial interposto em 13/05/2013 e atribuído a este gabinete em 26/08/2016.

2. Cuida-se de ação civil pública com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten.

3. Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo.

4. **É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado.**

5. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, sob pena de graves riscos à saúde.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1443263/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/03/2017)

4.3. Ademais, de toda sorte, há também a possibilidade de, à luz dos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição, reconhecer-se, excepcionalmente, a legitimidade ativa da associação **que completar um ano de constituição no curso do processo**, conforme precedentes desta Casa, um deles, inclusive, já referido acima:

Processo civil. CDC. Recurso especial. Ação civil pública. Tempo mínimo de constituição da associação. Legitimidade ativa.

- Nos termos da legislação consumerista, a associação legalmente constituída há pelo menos um ano tem legitimidade para promover a defesa coletiva dos interesses do consumidor.

- **Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo.**

Recurso especial não conhecido.

(REsp 705.469/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/08/2005)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITO DE INFORMAÇÃO. GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 12/01/2012. Recurso especial interposto em 13/05/2013 e atribuído a este gabinete em 26/08/2016.

2. Cuida-se de ação civil pública com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da presença ou não da proteína denominada glúten.

3. **Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo.**

4. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado.

5. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, sob pena de graves riscos à saúde.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1443263/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/03/2017)

No presente caso, como bem assentado pelo relator *a quo*, a associação foi constituída em 30/4/2011 e a ação ajuizada em 4/11/2011 (fls. 122), tendo completado a exigência temporal no curso do processo, estando, atualmente, constituída há mais de 6 anos, hipótese que permite a invocação dos mencionados princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.

5. Noutro ponto, o acórdão recorrido confirmou a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, declarando a ilegitimidade ativa da associação autora, também por não reconhecer a **pertinência temática** entre o objeto da ação civil pública e os fins da associação autora, uma vez que ela atua na defesa dos consumidores de plano de saúde.

Com efeito, as ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda coletividade atingida em seus direitos.

Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante à legitimação, "(...) um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2014, p. 162).

É sabido a pertinência temática exigida pela legislação para configuração da legitimidade para as ações coletivas consiste no nexó material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na lição de Fredie Didier Júnior, é o "vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso" (*Curso de direito processual civil - Processo coletivo*. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 212), enquanto que Motauri Ciocchetti de Souza a define como a "harmonização entre as finalidades institucionais das associações civis ou órgãos públicos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública" (*Ação civil pública e inquérito civil*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 46).

Por sua vez, Arruda Alvim pondera, ao tratar das associações na defesa dos direitos dos consumidores, que a "entidade associativa, ao utilizar o direito de ação para a proteção de interesse ou direito coletivo (art. 81, parágrafo único), tal como conceituado por este Código do Consumidor, deve ser considerada parte legítima, tendo-se presente o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, desde que, dentre as suas finalidades esteja inserida a defesa dos consumidores" (*Código do consumidor comentado*. São Paulo: RT, 1995, p. 387).

Cássio Scarpinella Bueno vai mais longe e afirma ser "irrefutável a necessidade da pesquisa em torno das finalidades estatutárias dos entes que se afirmaram legitimados para agir em juízo, eis que é de sua constatação que ressalta a afirmada titularidade da lide e, portanto, a **legitimação ordinária**". É dizer, quando a lei exige a pertinência temática, a legitimidade deixa de ser extraordinária, que é a regra geral, e passa a configurar legitimidade ordinária. (*A legitimidade ativa no mandado de segurança coletivo*. CF/1988, art. 5º, LXX. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 88, p. 195, 1997).

Nesse passo, anote-se que, muito embora, abalizada doutrina afirme que o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (*adequacy of representation*), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, essa proposta não prevaleceu, uma vez que o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

Nesse rumo, o legislador instituiu as ações coletivas visando tutelar interesses metaindividuais, como já afirmado ao norte, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, *ope legis*, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

Tanto a doutrina como a jurisprudência tendem a tornar a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinência temática um juízo flexível e amplo. É o entendimento que se extrai, por exemplo do AgRg no REsp 901.936/RJ, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, que ainda que tenha tratado de sindicato, merece ser conferido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation).

2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004.

3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: "(...)A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado.

(...)

11. Agravo Regimental desprovido, restando prejudicado o exame dos pedidos formulados na petição nº 00103627 (fls. 2042/2050) e na petição nº 00147907 (fls. 2051/2052), haja vista que exaustivamente examinados no presente Agravo Regimental.

(AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na linha do precedente referido acima, confirmam-se julgados de várias Turmas deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PODE SER AJUIZADA TANTO PELAS ASSOCIAÇÕES EXCLUSIVAMENTE CONSTITUIDAS PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, QUANTO POR AQUELAS QUE, FORMADAS POR MORADORES DE BAIRRO, VISAM AO BEM ESTAR COLETIVO, INCLUIDA EVIDENTEMENTE NESSA CLAUSULA A QUALIDADE DE VIDA, SO PRESERVADA ENQUANTO FAVORECIDA PELO MEIO AMBIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 31.150/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 10/06/1996)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À COMUNIDADE DE PESCADORES - DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CONSTRUÇÃO - FÁBRICA DE CELULOSE.

Embora não constando expressamente em suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, é a fundação de assistência aos pescadores legitimada a propor ação civil pública para evitar a degradação do meio em que vive a comunidade por ela assistida.

Justifica-se a ação rescisória somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade.

Ação rescisória improcedente.

(AR 497/BA, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/11/1999)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - TESES QUE ESBARRAM NOS ÓBICES DAS SÚMULAS 282/STF E 7/STJ - VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. Legitimidade ativa, para propor ação civil pública, de associação cujo um dos objetivos estatutários é a proteção dos interesses dos moradores de bairro, encontrando-se abrangido neste contexto a defesa ao meio ambiente saudável, a qualidade de vida.

2. Teses defendidas pelos recorrentes que não foram prequestionadas (Súmula 282/STF), esbarram no revolvimento do contexto fático e probatório dos autos (Súmula 7/STJ) ou não ensejam a interposição de recurso especial, por se tratar de violação reflexa a dispositivo infraconstitucional.

3. Recurso especial do JARDIM DA INFÂNCIA DONA ERIKA OSSOWIE improvido e recurso especial do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não conhecido.
(REsp 332.879/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 10/03/2003)

Processo civil. Recursos especiais interpostos por instituições financeiras. **Ação civil coletiva ajuizada pelo Movimento das Donas de Casa e Consumidores. Revisão de contratos de arrendamento mercantil. Legitimidade ativa.** Substituição da variação cambial pelo INPC. Possibilidade. CDC. Honorários advocatícios. Sucumbência. Pquestionamento. Comissão de permanência. Taxa de mercado.

- O Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil celebrado pelos consumidores de Minas Gerais.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil - leasing.

- Inviável modificar o acórdão recorrido quando o recorrente deixa de atacar fundamento apresentado pelo Tribunal de origem suficiente para manter suas conclusões.

- É possível que a distribuição da verba honorária seja feita no juízo de execução, quando na fase cognitiva for inviável verificar a condenação real do réu e o ganho efetivo do autor.

- Inviável analisar matéria que não foi debatida pelo Tribunal de origem.

- Admite-se a cobrança de comissão de permanência vinculada à taxa de mercado. Precedentes.

Recursos especiais interpostos por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú e Pontual Leasing S/A parcialmente conhecidos e providos.

Demais recursos especiais não conhecidos.

(REsp 579.096/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 21/02/2005)

Percebe-se, assim, que o juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, o quanto possível, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Outrossim, importa salientar que a Quarta Turma, em julgamento realizado em 22/9/2015, do REsp. n. 1.213.614/RJ, declarou ausente a legitimidade da associação recorrente em ação civil pública ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a dar efetividade a direito dos poupadores à correção monetária de suas cadernetas de poupança.

Com efeito, naquele específico caso, a partir da análise do objeto da ação civil pública proposta perante o Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, concluiu-se pela ilegitimidade da autora, quando comparados aos fins institucionais declarados em seu estatuto, exatamente como afirmado por balizada doutrina, referenciada alhures: a pertinência temática exigida pela legislação para configuração da legitimidade para as ações coletivas consiste no nexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida **naquela ação**.

Abaixo, confira-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PROCESSO, PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES.

1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos.

2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2014, p. 162).

3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (adequacy of representation), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

4. Por um lado, é bem de ver que, muito embora a presunção iuris et de iure seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias se admite prova em contrário. Por outro lado, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Com efeito, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, e sem que decorra de análise eminentemente subjetiva do juiz, ou mesmo de óbice meramente procedimental, é plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representatividade) para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferrir/afastar a legitimação ad causam de associação.

5. No caso, a Corte de origem inicialmente alinhou que "não se quer é a montagem de associações de gaveta, que não floresçam da sociedade civil, apenas para poder litigar em todos os campos com o benefício do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública"; "associações, várias vezes, surgem como máscaras para a criação de fontes arrecadoras, que, sem perigo da sucumbência, buscam indenizações com somatório milionário, mas sem autorização do interessado, que depois é cobrado de honorários". Dessarte, o Tribunal de origem não reconheceu a legitimidade ad causam da recorrente, apurando que "há dado revelador: supostamente, essa associação autora é composta por muitas pessoas famosas (fls. 21), mas todas com domicílio em um único local. Apenas isso já mostra indícios de algo que deve ser apurado. Ou tudo é falso, ou se conseguiu autorização verbal dos interessados, que entretanto nem sabem para que lado os interesses de tais entidades voam".

6. Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo "referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85" tem respaldo em precedente do STJ, assentando que as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009) 7. Recurso especial não provido.

(REsp 1213614/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2015)

No caso dos autos, no entanto, no que respeita ao requisito material - pertinência temática -, o Tribunal de origem assim assentou (fls. 125-126):

Ademais, verifica-se que o interesse de uma Associação de Consumidores de Plano de Saúde caracteriza-se apenas indiretamente com possíveis melhorias nas informações para os portadores de doença celíaca. Logo, não há falar em interesse processual.

Constam, no estatuto social da recorrente, Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde, os fins institucionais por ela perseguido (fl. 154):

Art. 2. A ABRACON SAÚDE tem como principais objetivos:

(...)

b) atuar fazendo oposição ao abuso do poder econômico nas relações de consumo e nas demais relações jurídicas correlatas.

c) a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços oferecidos, bem como a proteção do meio ambiente promovendo o desenvolvimento sustentável;

d) atuar para melhoria do mercado de consumo, em especial à relação de consumo entre consumidores de planos de saúde e suas respectivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administradoras;
e) promover a segurança alimentar e nutricional.

Deveras, basta a leitura dos trecho acima reproduzido para concluir-se pela existência da pertinência temática entre os fins institucionais da associação recorrente e o objeto da ação civil promovida na origem.

Percebe-se, ademais, que a menção feita aos planos de saúde diz respeito à melhoria do mercado de consumo, sem, no entanto, restringir os zelos relativos ao consumidor, amplamente considerado, tanto que englobada a "*melhoria da qualidade de produtos e serviços*" e a "*segurança alimentar e nutricional*", também não se limitando, nessas hipóteses, limitar-se aos planos de saúde.

Dessa forma, considerando que, entre os objetivos institucionais de defesa do consumidor estão a "*melhoria da qualidade de produtos e serviços*" e a "*segurança alimentar e nutricional*", e o objeto da presente ação civil pública é que seja informado ao consumidor se cada alimento da ré, individualmente considerado, contém ou não contém glúten, entendendo configurada a pertinência temática.

6. Importante trazer à baila, por fim, acórdão da egrégia Segunda Turma deste Tribunal, proferido em recurso especial interposto pelo PROCON-MG, em face da ABIA - Associação Brasileira das Indústrias da Alimentos, em que se reconheceu que "os dizeres (contém glúten) inseridos nas embalagens dos produtos alimentícios seriam insuficientes para integralmente cumprir o princípio da informação adequada e clara, abraçado pelo CDC, sendo indispensável, por esse motivo, a inserção, de maneira expressa, que o *glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos*":

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alimentação – ABIA, ora impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o glúten, presente na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores – os portadores de doença celíaca.

2. A superveniência da Lei 10.674/2003, que ab-rogou a Lei 8.543/92, não esvazia o objeto do mandamus, pois, a despeito de disciplinar a matéria em maior amplitude, não invalida a necessidade de, por força do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, complementar a expressão “contém glúten” com a advertência dos riscos que causa à saúde e segurança dos portadores da doença celíaca. É concreto o justo receio das empresas de alimentos em sofrer efetiva lesão no seu alegado direito líquido e certo de livremente exercer suas atividades e comercializar os produtos que fabricam.

3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado.

4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.

5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.

6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança.

7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).

8. Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC).

10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço).

12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão.

13. Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o "conteúdo" e alertados sobre os "riscos" dos produtos ou serviços à saúde e à segurança.

14. Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer entre obrigação geral de informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência.

15. O CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei 10.674/03), dispõem sobre obrigação especial de informação (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela.

16. Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte.

17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no homo medius ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são freqüentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.

18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.

21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa da associação recorrente e determinar o retorno dos autos à origem, para a continuidade do trâmite processual.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0259843-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.357.618 / DF**

Números Origem: 12098918 20110112098918 20110112098918RES 2098910920118070001
516746220118070001

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE
ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - GO031327
RAÍLO ALVES CAIXETA - GO030896
RECORRIDO : SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.